



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073960-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.321

Processo nº: 2073960-81.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Bancários

Agravante: José Mario de Oliveira

Agravado: Banco Pan S/A

Agravo de instrumento. Tutela de urgência deferida, sob pena de multa diária, antes da citação. Plena e inequívoca ciência do réu. Desnecessidade de nova intimação pessoal, ante a regular citação. Multa diária exigível. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 166/168 dos autos principais, que decretou a inexigibilidade de multa cominatória.

O agravante alega, em síntese, que a ausência de intimação pessoal consubstancia nulidade relativa, devendo a parte prejudicada alegá-la na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão, à luz do disposto no art. 278 do CPC.

Contrarrazões recursais apresentadas (fls. 188/191).

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que decretou a inexigibilidade de multa cominatória, ante a ausência de intimação pessoal.

Todavia, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, a tutela provisória foi concedida, sob pena de multa diária, na r. decisão de fls. 53/55 da ação de conhecimento, antes da citação da parte requerida, o que demonstra sua plena e inequívoca ciência da obrigação de fazer.

Assim, houve sua intimação pessoal da requerida, considerando que a tutela de urgência foi deferida antes de sua citação.

Nesse sentido:

Cumprimento de sentença. Tutela antecipada concedida antes da citação na fase de conhecimento. Existência de intimação pessoal do réu, quando da expedição da carta citatória. Possibilidade de execução desta multa. Pedido de intimação do executado para dar efetivo cumprimento à tutela confirmada em sentença, com postulação de nova imposição de multa. Cabimento. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2185795-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Desse modo, com todas as vênias, a r. decisão recorrida deve ser reformada, para restabelecer a exigibilidade da multa objeto do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator